



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano \$60	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . . .	140\$	» . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . . .	120\$	» . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . . .	120\$	» . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porto do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Rectificação:

Ao Decreto n.º 47 736, que autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do agrupamento de casas económicas de Estremoz.

### Ministério da Economia:

#### Despachos:

Fixa os preços máximos da manteiga pasteurizada e não pasteurizada no continente e nos arquipélagos da Madeira e dos Açores e estabelece as condições da comercialização do mesmo produto — Revoga as declarações insertas no *Diário do Governo* n.ºs 260 e 41, respectivamente, de 29 de Novembro de 1956 e de 23 de Fevereiro de 1962.

Estabelece novos preços para a comercialização do leite — Revoga os despachos a que se referem as declarações insertas no *Diário do Governo* n.ºs 92, 230 e 235, respectivamente de 11 de Maio de 1951, 11 e 16 de Outubro de 1965.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 126, 1.ª série, de 30 de Maio último, pelo Ministério das Obras Públicas, Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, o Decreto n.º 47 736, determino que se faça a seguinte rectificação:

No preâmbulo, onde se lê: «. . . está fixado o prazo de 265 dias, . . .», deve ler-se: «. . . está fixado o prazo de 360 dias, . . .».

Presidência do Conselho, 20 de Junho de 1967. —  
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

#### Comissão de Coordenação Económica

### Despacho

Para os devidos efeitos, determino o seguinte:

1.º Os preços máximos da manteiga pasteurizada no continente são os seguintes, por quilograma:

Designação	Na fábrica	Venda ao público
Sem sal . . . . .	42\$00	46\$00
Meio sal (até 2,5 por cento) . . . . .	41\$00	45\$00

2.º Os preços máximos da manteiga não pasteurizada no continente são os seguintes, por quilograma:

Designação	Na fábrica	Venda ao público
Sem sal . . . . .	37\$00	41\$00
Meio sal (até 2,5 por cento) . . . . .	36\$00	40\$00
Com sal (de 2,5 até 4 por cento) . . . . .	34\$50	38\$50

3.º Os preços máximos da manteiga pasteurizada do arquipélago da Madeira são os seguintes, por quilograma:

Designação	Na fábrica	Ao público	C. I. F. Luanda
	Para venda local	Venda local	
Sem sal . . . . .	40\$50	43\$00	47\$00
Meio sal (até 2,5 por cento) . . . . .	39\$50	42\$00	46\$00

4.º Os preços máximos da manteiga não pasteurizada do arquipélago da Madeira são os seguintes, por quilograma:

Designação	Na fábrica	Ao público	C. I. F. Luanda
	Para venda local	Venda local	
Sem sal . . . . .	37\$50	40\$00	44\$00
Meio sal (até 2,5 por cento) . . . . .	36\$50	39\$00	43\$00
Com sal (de 2,5 até 4 por cento) . . . . .	35\$00	37\$50	41\$50

5.º Os preços máximos da manteiga pasteurizada do arquipélago dos Açores são os seguintes, por quilograma:

Designação	Na fábrica — Para venda local	Ao público — Venda local	No armazém do importador ou consignatário — No continente
Sem sal . . . . .	34\$50	37\$00	42\$00
Meio sal (até 2,5 por cento) . . . . .	33\$50	36\$00	41\$00

6.º Os preços máximos da manteiga não pasteurizada do arquipélago dos Açores são os seguintes, por quilograma:

Designação	Na fábrica — Para venda local	Ao público — Venda local	No armazém do importador ou consignatário — No continente
Sem sal . . . . .	31\$50	34\$00	37\$00
Meio sal (até 2,5 por cento) . . . . .	30\$50	33\$00	36\$00
Com sal (de 2,5 até 4 por cento) . . . . .	29\$00	31\$50	34\$50

7.º Os preços fixados para a manteiga dos Açores no armazém do importador ou consignatário a que se referem os n.ºs 5.º e 6.º abrangem todos os encargos decorrentes da operação, incluindo o lucro do consignatário.

8.º A comercialização da manteiga pasteurizada deve obedecer às seguintes condições:

- Venda em embalagens originais de 125 g, 250 g e 500 g;
- Apresentação em embalagens apropriadas, devendo ser convenientemente esterilizado o papel que contacta com a manteiga;
- Forma de acondicionamento que garanta a inviolabilidade do produto;
- Indicação, bem legível, da marca do fabricante;
- Referência expressa à designação «meio sal» ou «sem sal».

§ único. Quando a manteiga pasteurizada for vendida em fracções diferentes das previstas na alínea a) deste número, os preços a praticar não poderão exceder os correspondentes a um quilograma.

9.º Ficam revogados os despachos de 9 de Outubro de 1956 e 24 de Janeiro de 1962, a que se referem as declarações publicadas no *Diário do Governo* n.ºs 260 e 41, 1.ª série, respectivamente de 29 de Novembro de 1956 e de 23 de Fevereiro de 1962.

Secretaria de Estado do Comércio, 1 de Julho de 1967. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

#### Despacho

1. No despacho ministerial de 7 de Abril último, publicado no *Diário do Governo* n.º 94, 1.ª série, de 20 do mesmo mês, fez-se a análise da situação estrutural e conjuntural da nossa produção leiteira e da marcada incidência das condições desfavoráveis que tal situação determina quanto à economia da produção e às exigências do consumo. Definiu-se, paralelamente, um regime de actuação, contemplando os sectores mais directamente ligados à produção leiteira, com vista ao seu fomento, quer em quantidade, quer em qualidade, por forma a corresponder às solicitações da procura, tanto de leite em natureza como de produtos lácteos.

A extensão e profundidade com que se procedeu, nesse despacho, ao estudo do problema dispensam neste momento longas considerações que mais não seriam do que a reprodução das já formuladas.

2. Evidenciou-se então a importância de uma política de preços que, permitindo a justa remuneração do investimento e a cobertura do agravamento do custo dos factores de produção, facilitasse a reestruturação do sector, em ordem à melhoria qualitativa e quantitativa da produção.

Visando o necessário ajustamento dos preços do leite de acordo com as condições de produção, o Decreto-Lei n.º 47 710, de 18 de Maio findo, determinou, no § 1.º do artigo 2.º, que o pagamento do leite nos postos de recepção e de concentração se efectuasse em função das suas características, das condições de produção da região e da época do ano em que é produzido.

Qualquer destas circunstâncias influi decisivamente nos preços, pois, se a qualidade do produto é, em si mesma, determinante do seu maior ou menor valor, também as condições de produção, mais ou menos onerosas, devem constituir elemento de apreciação na formação do preço.

Não obstante o intuito de fomento da produção que se contém nos preços de garantia que vão ser estabelecidos, é evidente que estes só podem atingir plenamente tal finalidade e cobrir os encargos respectivos numa exploração leiteira normal, e não naquelas que existem nas mais deficientes condições de rentabilidade.

Partindo, pois, deste pressuposto, escalonaram-se os preços em função dos factores já referidos, demonstrado, como está, que as diferenciações regionais nos preços do leite são, antes de mais, consequência natural das diversas condições de produção, as quais dependem de elementos de vária ordem, desde a estrutura da produção leiteira e as possibilidades locais e regionais de valorização do produto até às condições potenciais da região para as culturas forrageiras.

Efectivamente, a experiência obtida e a análise dos valores atingidos no último quinquénio — o mais favorável — comprovam esta realidade. Em todas as regiões do continente e ilhas adjacentes, no período de 1961-1965, se verificaram acréscimos nos pagamentos à produção, cujo montante, porém, foi diferente nas várias regiões, como diferente já era o preço médio base. Nos anos limites do citado período, os preços médios pagos à produção foram os seguintes, por litro:

	1961	1965	Diferença
Lisboa . . . . .	2\$186	2\$411	\$225
Porto . . . . .	1\$739	1\$981	\$242
Açores . . . . .	1\$540	1\$738	\$198
Madeira . . . . .	1\$310	1\$339	\$029

Considerando esta realidade, estabeleceu-se a diferenciação de preços que efectivamente pareceu mais adequada às condições de exploração das várias regiões, sem esquecer a necessidade de incrementar a produção nas zonas de maior procura, por forma a evitar, na medida do possível, situações deficitárias que impõem abastecimentos a largas distâncias, com todos os inconvenientes daí resultantes, tal como ficou amplamente demonstrado no citado despacho de 7 de Abril último.

3. Ao fazer a inadiável revisão dos preços do leite a pagar à produção e ao ter em conta a sua incidência nos preços de venda ao público, o Ministério da Economia

não deixou de ponderar os problemas inerentes ao agravamento dos preços dos produtos alimentares, com os seus reflexos no custo de vida e no próprio processo de desenvolvimento económico que lhe cabe promover.

Houve, assim, que recorrer, uma vez mais, às disponibilidades do Fundo de Abastecimento, fazendo-o suportar, em larga medida, o encargo resultante do aumento de preços pagos à produção. A repercussão deste aumento nos preços de venda ao público é, por conseguinte, uma parte apenas do encargo total do conjunto de providências de fomento adoptadas e uma parte que pode considerar-se mínima, se se tiver em conta a estabilidade em que se têm mantido desde há muito os preços fixados para o leite.

De facto, o «leite comum» é vendido em Lisboa, desde Dezembro de 1944, praticamente ao mesmo preço, e o «leite pasteurizado», cuja venda se iniciou em Março de 1959, a 3\$30 a garrafa de litro, nas leitarias e nos postos da U. C. A. L., foi objecto de pequenos ajustamentos, tendo atingido o máximo de 3\$70.

Quanto ao leite pasteurizado, cujo incremento do consumo constitui preocupação do Ministério da Economia, pelas características higio-sanitárias e elevada qualidade nutritiva que apresenta, a preço de venda ao público da garrafa de litro é agora fixado, nas leitarias e nos postos de abastecimento, em 4\$10.

Nas garrafas de capacidade inferior a 1 l, dadas as maiores despesas de acondicionamento e a proporção das quantidades vendidas que têm de continuar a ser observadas, não foi possível manter o acréscimo de preços no mesmo nível, preferindo-se onerá-las um pouco mais em favor do preço da garrafa de 1 l, embalagem esta que se julgou a mais económica para satisfazer as necessidades dos agregados familiares numerosos e de menor poder de compra.

Deve reconhecer-se que os aumentos de preços levados a efeito pelo presente despacho não são excessivos em valor absoluto, e menos ainda em valor relativo, perante o objectivo que se pretende alcançar de fomento da exploração leiteira em quantidade e qualidade, fomento que, se beneficia a produção, não deixa, por igual, de beneficiar o consumidor.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto nos artigos 2.º, 17.º, 27.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 47 710, de 18 de Maio de 1967, determino o seguinte:

1.º O leite será classificado, quer nos postos de recepção, quer nos postos de concentração, em conformidade com as características higio-sanitárias verificadas pelos serviços competentes e de harmonia com as normas a que se refere o § 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 710, de 18 de Maio de 1967.

§ 1.º Para efeitos de pagamento à produção nos postos de recepção, são estabelecidas as seguintes classes:

- Classe A;
- Classe B;
- Classe C.

§ 2.º Para efeitos de venda nos postos de concentração, são estabelecidos os seguintes graus de qualidade:

- Leite pasteurizável;
- Leite comum;
- Leite desvalorizado.

2.º Consoante as classes do leite estabelecidas no n.º 1.º e a época do ano, os preços a pagar à produção nos postos

de recepção existentes, nas várias regiões do continente e ilhas adjacentes, são os seguintes, por litro:

Regiões	Classe A		Classe B		Classe C — Todo o ano
	De Março a Agosto	De Setembro a Fevereiro	De Março a Agosto	De Setembro a Fevereiro	
Área das Federações da Estremadura, Ribatejo, Évora, Portalegre, Baixo Alentejo e Algarve . . .	2\$80	3\$00	2\$50	2\$70	1\$80
Área das Federações de Entre Douro e Minho e Beira Litoral . . . . .	2\$50	2\$70	2\$20	2\$40	1\$80
Outras regiões do continente	2\$40	2\$60	2\$10	2\$30	1\$80
Arquipélago da Madeira	2\$40	2\$60	2\$00	2\$20	1\$70
Arquipélago dos Açores	2\$50	2\$70	1\$90	2\$10	1\$60

§ 1.º Os preços fixados neste número entendem-se para o leite com 3,5 por cento de gordura, sujeitos à valorização ou desvalorização de \$04 e de \$03 por litro, por cada décimo de diferença na gordura, respectivamente, no continente e nas ilhas adjacentes.

§ 2.º Nas ilhas adjacentes, os preços estabelecidos para a classe A só podem ser garantidos quando houver possibilidade da sua utilização no consumo em natureza como pasteurizado.

§ 3.º No arquipélago da Madeira, enquanto não estiverem em funcionamento os postos a que se refere a alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 47 710, o preço a pagar à produção pelas natas de um litro de leite, na base de 4,2 por cento de gordura, não poderá ser inferior a 1\$34.

3.º Os produtores do continente e do arquipélago da Madeira que se proponham aumentar a sua produção global de um mínimo de 15 por cento em relação ao ano anterior, ou que atinjam uma produção média anual de 3000 l de leite por vaca em exploração, beneficiarão, até 31 de Dezembro de 1970, da dotação de \$40 por cada litro de leite das classes A e B entregue nos postos de recepção previstos no Decreto-Lei n.º 47 710, de 18 de Maio de 1967.

§ 1.º Deixarão de beneficiar da dotação estabelecida neste número os produtores que não tenham alcançado o aumento previsto, ao fim de um ano contado a partir da data em que começaram a receber a referida dotação.

§ 2.º A Comissão de Abastecimento de Leite definirá as normas segundo as quais deve ser determinado o aumento de produção a que se refere este número.

§ 3.º Os produtores que iniciem a exploração leiteira beneficiarão, desde logo, da dotação estabelecida, competindo à Comissão de Abastecimento de Leite definir o critério a seguir na apreciação destes casos.

§ 4.º Os produtores de leite de tipo especial não beneficiarão da dotação de fomento referida neste número.

4.º Os preços máximos de revenda e de venda ao público do leite pasteurizado, destinado ao abastecimento das cidades de Lisboa e Évora, são os seguintes:

Garrafas	Revenda	Venda ao público	
		Nos postos de abastecimento, leitarias e outros estabelecimentos	Ao domicílio
De 1 l . . . . .	3\$70	4\$10	4\$30
De 0,5 l . . . . .	2\$00	2\$30	2\$40
De 0,25 l . . . . .	1\$20	1\$30	1\$40

§ 1.º Aos preços fixados neste número para a venda ao público poderá acrescer a importância de \$10 por garrafa que for vendida para consumo de outros centros situados fora das cidades de Lisboa e Évora.

§ 2.º Não está sujeita aos máximos fixados neste número a venda de leite pasteurizado em garrafas nos cafés, pastelarias, leitarias e similares, quando consumido nos próprios estabelecimentos.

5.º O preço máximo do leite pasteurizado vendido em bilhas é de 3\$70 por litro, nos postos de abastecimento.

6.º Enquanto for vendido no Porto leite comum engarrafado sob a designação de «higienizado», os respectivos preços máximos de revenda e de venda ao público serão os seguintes:

Garrafas	Revenda	Venda ao público	
		Nos postos de abastecimento, leitarias e outros estabelecimentos	Ao domicilio
De 11 . . . . .	3\$20	3\$40	3\$60
De 0,51 . . . . .	1\$60	1\$80	1\$90
De 0,251 . . . . .	\$90	1\$00	1\$10

7.º Os preços máximos de revenda e de venda ao público do leite comum nos distritos de Viana do Castelo, Braga, Porto, Aveiro, Coimbra e Leiria são os seguintes, por litro:

Revenda	Venda ao público	
	Nos postos de abastecimento e leitarias	Ao domicilio
3\$00	3\$20	3\$40

§ 1.º Nos concelhos do distrito de Leiria que pertençam à área da Federação da Estremadura vigorarão os preços referidos no número seguinte.

§ 2.º Os preços de revenda e de venda ao público do leite comum nos distritos de Bragança, Vila Real, Viseu, Guarda e Castelo Branco não poderão exceder os máximos estabelecidos neste número.

8.º Os preços máximos de revenda e de venda ao público do leite comum nos distritos de Santarém, Lisboa, Setúbal, Portalegre, Évora, Beja e Faro são os seguintes, por litro:

Revenda	Venda ao público	
	Nos postos de abastecimento e leitarias	Ao domicilio
3\$20	3\$40	3\$60

§ único. No distrito de Lisboa, até 31 de Dezembro de 1967, os preços máximos de revenda e de venda ao público do leite comum são os fixados no número anterior.

9.º Os preços máximos de revenda e de venda ao público do leite comum no arquipélago da Madeira são os seguintes, por litro:

Revenda	Venda ao público	
	Nos postos de abastecimento e leitarias	Ao domicilio
2\$40	2\$60	2\$80

10.º Os preços máximos de revenda e de venda ao público do leite comum no arquipélago dos Açores são os seguintes, por litro:

Revenda	Venda ao público	
	Nos postos de abastecimento e leitarias	Ao domicilio
2\$20	2\$40	2\$60

11.º O leite pasteurizado só pode ser vendido acondicionado em garrafas ou em embalagens perdidas ou, ainda, em bilhas seladas quando se destine ao abastecimento dos consumidores colectivos, hotéis, pensões, restaurantes, cafés, pastelarias, leitarias e estabelecimentos similares.

§ 1.º O leite pasteurizado poderá ser vendido a copo quando consumido nos estabelecimentos referidos neste número.

§ 2.º Na cidade de Lisboa, os preços máximos do leite frio ou quente, açucarado ou não, vendido a copo nos termos do parágrafo anterior, serão de 1\$30 e 1\$50, respectivamente, para as capacidades de 2 dl e 2,5 dl.

12.º A partir de 1 de Janeiro de 1968, nos centros onde existam postos de abastecimento ou outros que funcionem como tal, a venda do leite comum ao domicilio só poderá ser efectuada em bilhas seladas dotadas de dispositivo antifraude ou em embalagens perdidas aprovadas pela Comissão de Abastecimento de Leite.

13.º Nos centros de consumo em que se proceda à pasteurização, o leite comum apenas pode ser vendido nos postos de abastecimento e ao domicilio.

14.º Nos centros de consumo onde se proceda à pasteurização, os hotéis, pensões, restaurantes, cafés, pastelarias, leitarias e estabelecimentos similares só podem abastecer-se de leite pasteurizado em bilhas ou em garrafas.

15.º Não está sujeita a tabelamento a venda ao público do leite pasteurizado de tipo especial.

16.º Este despacho entra em vigor no dia 1 de Julho de 1967.

17.º São revogados o despacho de 8 de Maio de 1951, publicado no *Diário do Governo* n.º 92, 1.ª série, de 11 de Maio do mesmo ano, bem como os despachos de 30 de Setembro de 1965, a que se referem as declarações publicadas nos *Diários do Governo* n.ºs 230 e 235, 1.ª série, respectivamente de 11 e 16 de Outubro daquele ano.

Secretaria de Estado do Comércio, 1 de Julho de 1967. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.